



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ALEXANDRE DE MORAES, M. D. MINISTRO
RELATOR DO INQUÉRITO Nº 4.923/DF DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

BRUNO MONTEIRO AIUB, por seu advogado infra-
assinado, nos autos do INQUÉRITO supraepigrafado, em trâmite perante essa C.
Corte Suprema, inconformado, *data maxima venia*, com a r. decisão monocrática
do eDoc. 1078, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor
AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do artigo 317 do Regimento Interno desse C.
Supremo Tribunal Federal, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Termos em que, do seu regular processamento,
P. deferimento.

De São Paulo para Brasília, 08 de agosto de 2023.



JORGE URBANI SALOMÃO
OAB/SP 274.322



AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: BRUNO MONTEIRO AIUB

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL!

A TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Consta, do andamento processual deste Inquérito, que a r. decisão monocrática ora agravada foi publicada no DJe de 03.08.2023:

03/08/2023

Publicação, DJE

Decisão monocrática

Divulgado em 02/08/2023

Ocorre, contudo, que o advogado que esta subscreve não recebeu a intimação da publicação mencionada, nem mesmo como o foi por

ocasião de *decisum* passado (eDoc. 1028), provavelmente por não constar na autuação do presente feito:

Procedência

Número: 4923
Orgão de Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Origem: DISTRITO FEDERAL

Assuntos

DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

Partes

Categoria	Nome
AUTOR(A/S)(ES)	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
ADV.(A/S)	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (15068/DF, 50206/GO)
INVEST.(A/S)	ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S)	EUMAR ROBERTO NOVACKI (64600/DF)
INVEST.(A/S)	FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA
ADV.(A/S)	DANILO DAVID RIBEIRO (15072/DF, 14768/ES)
INVEST.(A/S)	FÁBIO AUGUSTO VIEIRA
ADV.(A/S)	JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA (31680/DF, 68794/GO, 202448/MG)
AUT. POL.	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Desta forma, o agravante interpõe o presente reclamo nesta data, 5º dia após a publicação supracitada, mesmo que em flagrante violação – a primeira – ao artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, a fim de se evitar a decretação de eventual preclusão recursal em Inquérito cujos preceitos processuais basilares não vêm sendo respeitados.



A urgência da questão faz com que se adote, pasmem, Nobres Ministros, postura cautelosa na prática dos atos processuais, sob pena de que o peso de uma decisão que não atende aos preceitos constitucionais seja ainda mais deletério, se é que possível.

A R. DECISÃO AGRAVADA

Constou do *decisum* agravado de eDoc. 1078 que:

No entanto, vieram aos autos novos relatórios da Assessoria Especial de enfrentamento à Desinformação do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Ofícios AEED/GAB-SPR/GAB-PRES nº 2582/2023 e 2680/2023), datados de 25/6/2023, informando a detecção de contas e perfis ainda ativos em nome do investigado no Twitter, Facebook, Youtube, Tik Tok e Rumble, por meio dos quais ele tem defendido “*ideia abertamente ilegal e antidemocrática*”.

Some-se a isso a publicação de entrevista com Allan dos Santos, veiculada nos canais Rumble e Youtube, no dia 11/07/2023, em que volta a proferir ataques às instituições, conforme reportagem publicada no Portal O GLOBO no dia 11/07/2023, com a manchete “*Com perfis bloqueados pelo STF, Allan dos Santos e Monark descumprem decisão judicial em podcast*”.

(...)

Conforme relatado, diante de uma primeira violação, foi determinada a imposição de medida cautelar em face de BRUNO MONTEIRO AIUB consistente na abstenção de publicação, promoção, replicação e compartilhamento das notícias fraudulentas (*fake news*) objeto da presente investigação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, bem como a sua oitiva.

Ao ser ouvido em sede policial, o investigado fez questão de consignar, expressamente, seu intuito de desrespeitar a decisão judicial proferida:

(...)



A confirmar seu intento, vieram aos autos novos relatórios técnicos encaminhados pela Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, que atestam sua intenção deliberada de violar a determinação judicial, ao registrar novos pronunciamentos por parte do investigado, em evidente desrespeito à medida cautelar imposta, divulgando notícias fraudulentas acerca da atuação da SUPREMA CORTE e do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, evidenciando sua resistência em respeitar a ordem posta. Seguem trechos sua fala:

(...)

Assim, se torna necessária, adequada e urgente a interrupção da propagação dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática, através de novo bloqueio de contas em suas redes sociais, com objetivo de interromper a lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, Constituição Federal).

(...)

Diante do exposto, APLICO A MULTA, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a BRUNO MONTEIRO AIUB (CPF 382.925.378-80), em razão do descumprimento de decisão judicial, nos termos da fundamentação.

Determino a expedição de ofício ao AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, para que proceda ao BLOQUEIO IMEDIATO de valor correspondente ao montante integral da multa, eventualmente existentes em contas e aplicações financeiras em seu nome.

Determino, ainda, que do ofício conste que AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEVERÃO FORNECER OS EXTRATOS COMPLETOS DO DIA 27/7/2023.

DETERMINO, AINDA, às empresas/provedoras abaixo indicadas que, no prazo de 2 (duas) horas, procedam ao bloqueio dos canais/perfis/contas abaixo discriminados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo:

(...)



DEVERÃO AS PLATAFORMAS, AINDA:

(a) **SUSPENDER, imediatamente, o repasse de quaisquer valores oriundos de monetização, dos serviços usados para**

11

ado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0025-1D08-B1D7-D3DD e senha 4521-9D9B-B2AD-5F6B

INQ 4923 / DF

doações, do pagamento de publicidade e da inscrição de apoiadores, e advindos de monetização oriunda de lives, inclusive as realizadas por meio de fornecimento de chaves de transmissão aos canais/perfis acima indicados

(b) **SUSPENDER o repasse de quaisquer valores oriundos de monetização, dos serviços usados para doações, do pagamento de publicidade e da inscrição de apoiadores, e advindos de monetização oriunda de veiculação do programa intitulado "MONARK TALKS"; e**

(c) **indicar, de forma individualizada, os valores auferidos pelos canais, perfis e páginas referidos acima, com relatórios a serem apresentados em 5 (cinco) dias.**

(...)

Por fim, consigno que, em razão da recalcitrância do investigado em cumprir as determinações desta SUPREMA CORTE, determino a instauração de inquérito para apuração do crime de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito (art. 359 do Código Penal).

No entanto, a r. decisão agravada, como adiante se demonstrará, deve ser reformada, caso não reconsiderada, a fim de que: (i) seja anulada a multa aplicada; (ii) sejam as redes sociais do agravante desbloqueadas e não sofram restrições prévias de nenhuma natureza, inclusive de monetização; (iii)



seja arquivado o natimorto inquérito instaurado para apurar eventual delito de desobediência.

AS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

A INEXISTÊNCIA DE FATO CRIMINOSO CERTO E DETERMINADO COMETIDO PELO AGRAVANTE – A ATIPICIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS – A VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXIX, CF E AO ART. 1º, CP

Conforme se extrai do intitulado “*Relatório Parcial das investigações consubstanciadas nos autos do INQ 4.923*”, subscrito pelo Delegado Raphael Soares Astini (eDoc. 512):

O presente inquérito policial foi instaurado na Polícia Federal para dar prosseguimento às investigações dos indícios de prática de crimes apontados na decisão judicial exarada nos autos do INQ 4.923, quais sejam, as possíveis *omissões de autoridades públicas que culminaram nos trágicos eventos ocorridos em 08 de janeiro de 2023*.

Na hipótese criminal aventada na decisão judicial exarada nos autos do INQ 4.923, há suspeitas de omissões e conivências, em tese dolosas, que contribuíram para a prática dos atos de vandalismo nos prédios dos Poderes da República no dia 08 de janeiro de 2023.

Apurar-se a possível ocorrência dos delitos previstos nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal, sem prejuízo de outros porventura verificados no curso das investigações, com o objetivo de elucidar os fatos em toda a sua extensão, bem como identificar e individualizar as condutas dos responsáveis pelos atos ocorridos.



Jorge Salomão
ADVOCACIA CRIMINAL

Esses são os fatos certos e determinados a serem investigados!

Ocorre que, **para além de se estar utilizando o presente Inquérito para a adoção de medidas de natureza eminentemente cíveis** – *incabíveis em qualquer sede, diga-se, por não respeitar o devido processo legal e se consubstanciarem em verdadeira censura prévia¹*, elas estão sendo proferidas no bojo de uma investigação criminal sem fato criminoso certo e determinado que pelo agravante pudesse ter sido cometido.

Eventual “desinformação” ou “*fake news*” não são crimes, são atos de natureza cível, sede que igualmente não autorizaria a decretação das graves medidas em desfavor do agravante se estivéssemos em um Estado Democrático de Direito onde as leis e a Constituição ainda vigorassem.

O Inquérito não pode se transformar em uma busca desgovernada, em uma pescaria aleatória ou em um instrumento de prospecção – *perseguição, mesmo* – na busca de crimes cuja própria tipicidade é inexistente, o que não justifica a desmotivada devassa que está sendo cometida na vida do agravante apenas e tão somente por ele expressar a sua opinião, o seu pensamento.

¹ **O que flagrantemente viola o artigo 5º, incisos IV, VIII, IX, XIII e LIV, e o artigo 220, § 2º, da Constituição Federal.**



Parece-nos que está sendo colocada em prática a edição de atos judiciais deveras rigorosos, em um completo desvio de função, na medida em que questões afetas à seara cível estão sendo levadas a cabo em procedimentos penais a pretexto de se assegurar a ordem democrática no suposto combate à subversão e às ideologias contrárias à vontade de alguns.

Nesse caminho de desencontrados, tais “medidas” são parecidas com aquelas existentes em sombrio período da nossa história, uma vez que proíbem atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política por meio de bloqueio prévio de redes sociais, cominam multa e desmonetizam os canais de trabalho do Sr. Bruno sem que haja o devido processo legal.

Entretanto, a prolação de decisões judiciais desta natureza é o que verdadeiramente abala a confiança, a independência e a harmonia dos poderes constitucionais.

Está-se previamente punindo por opinião. Está-se, sumária e inconstitucionalmente, criminalizando o pensamento. Vítima, juiz e acusação se misturam em uma só pessoa. Estamos, pois, diante de um tribunal de exceção.

O Sr. Bruno se vê envolvido em inquérito que apura os odiosos atos antidemocráticos do dia 08 de janeiro, os quais, reafirma, nunca incitou, instigou ou cometeu.



Todas as manifestações públicas ou privadas do agravante apenas expressam as suas críticas, ainda que divergentes ou ideologicamente antagônicas ao que pensa determinada parcela da sociedade, de maneira que as suas falas não poderiam, em nenhuma medida, ser objeto de censura prévia.

Os seus pensamentos podem livremente ser expressados em uma democracia, cuja manifestação crítica aos poderes constitucionais, inclusive, não constitui crime.

É o que preveem, com clareza, a Constituição Federal² e o Código Penal³!

Tais fatos, *per si*, nunca autorizariam o início de investigação criminal, dada a natureza, no máximo cível e *post factum*, que reveste as falas do agravante.

Mas, os órgãos do “Gabinete da Verdade”, ou melhor, a intitulada “Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do TSE”, documentos que deram azo ao *decisum* ora agravado, reafirmam com clareza o despropósito da presente investigação.

² Art. 5º, IV, VIII, IX e art. 220, CF.

³ Art. 359-T, CP.



Extrai-se dos documentos mencionados na r. decisão recorrida que o agravante “**tem defendido ‘ideia abertamente ilegal e antidemocrática’**” (eDoc. 1078).

Ora, Cultos Ministros, **abertamente ilegal é o objeto do presente Inquérito**, que não aponta um ato antidemocrático sequer que pudesse ter sido cometido pelo agravante a ponto de ser ele investigado por tais condutas e, pior ainda, tivesse um sem-número de drásticas e autointituladas “medidas cautelares” contra si impostas.

Reitere-se, à toda exaustão possível, que eventual desinformação ou *fake news* não são crimes tipificados no ordenamento jurídico, fato que flagrantemente viola o princípio da legalidade ou anterioridade da lei penal, garantia elementar estampada no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, e no artigo 1º do Código Penal.

Combate-se a existência de atos antidemocráticos sendo contrário ao que a própria Constituição Federal elegeu como direitos e garantias fundamentais que constituem um Estado Democrático de Direito?

Queremos crer que não, até porque esta não é a função de um juiz, ainda mais quando age de ofício.



Diante da atipicidade dos fatos investigados, ao menos com relação ao agravante Bruno, aguarda-se a revogação de todas as medidas cautelares contra si impostas.

A VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVII e LIII, CF E ART. 2º, CPC

Novamente sob o singelo e descabido fundamento de que se fazia necessário interromper lesão ou ameaça a direito, invocando-se o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, foi determinado o bloqueio das contas das redes sociais do agravante, com suspensão de monetização, a aplicação de multa em elevadíssimo valor e, ainda, a instauração de investigação para apurar eventual crime de desobediência.

De fato, “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”, nos exatos termos do inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta Maior. Contudo, deve-se haver movimento da parte que tenha se sentido lesada ou ameaçada!

O princípio da inércia da jurisdição, materializado no artigo 2º do Código de Processo Civil, impede que o Magistrado atue de ofício, sem provocação.



No caso dos autos, não se vê manifestação da Procuradoria-Geral da República pleiteando as medidas determinadas pelo E. Min. Relator.

Não se enxerga, também, nenhum pedido de qualquer autoridade policial que possa estar conduzindo as investigações.

Igualmente não se nota nenhum pedido de alguma parte – *aqui fazendo um exercício de raciocínio extremamente elástico, uma vez que estamos no bojo de um inquérito* – requerendo as medidas de natureza cautelar que foram determinadas.

Para além de o E. Min. prolator da r. decisão ora agravada ter agido de ofício, sem a provocação do Ministério Público Federal ou da autoridade policial, a atipicidade dos fatos investigados não autorizaria que as medidas ora contestadas fossem determinadas.

Vê-se, apenas e tão somente, a menção aos ofícios da Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral.

Referida assessoria é parte? Está substituindo-se ao papel da D. Procuradoria-Geral da República? Detém algum poder de polícia?



Aludido órgão, com a importância para a qual deva ter sido criado, até poderia servir ao presente inquérito, mas apenas em caráter meramente de elemento informativo.

Nunca, em hipótese alguma, poderá servir de supedâneo para que as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal sejam aviltadas, determinando-se medidas judiciais ilegítimas e inconstitucionais de toda sorte como ocorreu no presente caso.

Parece-nos, infelizmente, que os princípios constitucionais da imparcialidade, do juiz natural e da inércia da jurisdição novamente foram frontalmente violados pela r. decisão monocrática ora combatida, sendo de rigor o provimento do presente agravo para a sua reforma, na medida em que o Estado Democrático de Direito vigente não permite, sob nenhuma hipótese, juízos ou tribunais de exceção, ainda mais quando incompetentes para o julgamento da matéria em discussão diante da flagrante atipicidade dos fatos investigados.

A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA E A MATERIALIZAÇÃO DA CENSURA PRÉVIA

Não se extrai da r. decisão agravada a fundamentação constitucionalmente exigida pelo artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.



Qual a base legal para a determinação das medidas adotadas se não a de censura prévia? Qual a natureza destas medidas? Cível ou criminal? Ainda que estejamos no bojo de um inquérito, não há previsão legal para que sejam elas de cunho criminal, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal.

Em uma tentativa de se tentar entender as razões do *decisum*, far-se-á um exercício de adivinhação apenas para que possamos prosseguir com o raciocínio.

Imagina-se que as medidas tenham sido determinadas com base na Resolução TSE nº 23.714, de 20 de outubro de 2022 que, de acordo com a sua ementa, “*dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral*”.

O seu artigo 1º prevê que “*esta Resolução dispõe sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral*” (g. n.).

O artigo 2º, por sua vez, veda, “*nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos*” (g. n.).



Pois bem.

De partida, erige-se a primeira premissa para desconstituir a decisão agravada: **NÃO ESTAMOS EM PERÍODO ELEITORAL!**

Ainda que estivéssemos, qual teria sido o fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado a atingir a integridade do processo eleitoral⁴?

Dizer que a Jovem Pan está sendo perseguida até a morte? Emitir opinião sobre o processo eleitoral brasileiro? Expressar sua manifestação crítica aos poderes constitucionais?

Não faz o menor sentido e, para o que interessa, tais indagações não constituem crime de nenhuma natureza.

Onde estaria a alegada “*propagação dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática*”?

⁴ Fatos que não constituem crime a autorizar o prosseguimento das investigações contra o agravante.



A decisão agravada não indica, o que a faz carente de fundamentação e insustentável de *per si*.

A retórica do agravante, por meio de indagações opinativas, sem caráter de informação, poderia dar causa às graves medidas contra si determinadas nesses autos? À toda evidência, não!

Dizer que “*existe uma opinião proibida no Brasil hoje em dia, uma opinião proibida, isso aí é coisa de Coreia do Norte*” e ter isso como antidemocrático é ferir de morte o direito fundamental de livre manifestação do pensamento insculpido no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

As censuras não podem servir como remédio ou veneno de nenhuma espécie, sob pena de instaurar verdadeiro estado autoritário e ditatorial. A liberdade de expressão, opinião, pensamento e manifestação devem ser plenas enquanto garantias fundamentais invioláveis.

Sabendo que não estamos em período eleitoral, precisamos ter em mente a **distinção** entre o que se convencionou chamar de *fake news* e o direito à opinião, à manifestação e à livre expressão, o que, para os efeitos levados a cabo neste inquérito, os tornam ilegais, posto que não encontram tipificação penal em nosso ordenamento jurídico.



Nesse sentido, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA nos ensina, com maestria, que:

“A liberdade de expressão é mecanismo indispensável ao Estado democrático, pois através dela viabiliza-se a realização de accountability vertical, isto é, a exigência, pela sociedade, de que os agentes que compõem os órgãos do poder estatal prestem contas ao povo (cf. parágrafo único do art. 1º) acerca de suas atividades” (Constituição Federal Comentada. 7ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 87/88) (g. n.).

A proibição de censura prévia encontra respaldo em precedentes dessa C. Corte, que vêm reafirmando seus próprios julgados:

“(…) o regime democrático pressupõe um ambiente de livre trânsito de ideias, no qual todos tenham direito a voz. De fato, a democracia somente se firma e progride em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo. Nesse sentido, é esclarecedora a noção de ‘mercado livre de ideias’, oriunda do pensamento do célebre juiz da Suprema Corte Americana Oliver Wendell Holmes, segundo o qual **ideias e pensamentos devem circular livremente no espaço público para que sejam continuamente aprimorados e confrontados em**



Jorge Salomão
ADVOCACIA CRIMINAL

direção à verdade. Além desse caráter instrumental para a democracia, a liberdade de expressão é um direito humano universal - previsto no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 -, sendo condição para o exercício pleno da cidadania e da autonomia individual (...) (STF, SL 1248 MC/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11.09.2019) (g. n.).

Da lavra do E. **Min. Rel. Alexandre de Moraes**, extraímos outro precedente que se encaixa perfeitamente ao presente caso:

“LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PRÉVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e



Jorge Salomão
ADVOCACIA CRIMINAL

ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do **pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.** 4. **Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.** 5. **O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional**” (STF, ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 06.03.2019) (g. n.).

Verifica-se que, no precedente acima colacionado, para além de aceitar a liberdade de crítica, expressão e pensamento com a fluidez



constitucionalmente merecedora do *status* de cláusulas pétreas em que erigidas, estava-se em período eleitoral.

Por que ao agravante, então, hodiernamente, não é dado o livre direito de pensamento e de crítica ao sistema eleitoral?

Se por ocasião do julgado supracitado foi declarado inconstitucional dispositivo que estabelecia prévia ingerência estatal no direito de criticar durante o processo eleitoral – **leia-se censura** – de igual teor há de ser declarada a r. decisão ora agravada.

O pensamento crítico do agravante, tal qual se extrai dos trechos de suas falas constantes da decisão agravada é indispensável ao regime democrático!

As próprias palavras retiradas do **voto do E. Min. Rel. Alexandre de Moraes** por ocasião do julgamento da **ADI 4451/DF** servem de lição e fundamento para a reforma do *decisum* agravado:

“(…) Não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público (…)” (g. n.).



Ora, se não há dispositivo na Constituição Federal que permita a restrição prévia à liberdade de expressão – *aliás, existe disposição expressamente contrária*⁵ – como é que uma mera Resolução do TSE teria o condão de assim fazê-lo?

Não faz o menor sentido!

Para além de tudo isso, DIOGO RAIS e STELA ROCHA SALES **definem fake news “como uma mensagem propositadamente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem”** (Fake News: A conexão entre a desinformação e o direito/Diogo Rais, coordenador. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 32) (g. n.).

Na mesma obra, CLARISSA PITERMAN GROSS afirma que as *fake news* seriam um “**conteúdo mentiroso, ou seja, intencionalmente falso, fabricado com o objetivo de explorar as circunstâncias do universo online (...) para fins de obtenção de vantagens econômicas ou políticas**” (Ob. cit., p. 105) (g. n.).

Onde está o conteúdo mentiroso nas falas do agravante para além de manifestar o que pensa sobre o sistema eleitoral

⁵ Art. 220, § 2º, CF.



brasileiro? Igualmente, qual teria sido a sua vantagem econômica ou política com o seu agir?

A r. decisão agravada não explicita.

Em arremate, a mencionada autora, parafraseando RONALD DWORKIN, traz à luz a ideia de que, “*mais importante do que a possibilidade de votar periodicamente para escolha de representantes políticos, é a possibilidade de participação livre no debate público e na troca de ideias que conformam o ambiente político no qual representantes políticos são eleitos e a política cotidiana é conduzida. Central, nesse sentido, se torna a liberdade de expressão individual enquanto condição mesma para a existência da própria democracia*” (Ob. cit., p. 115) (g. n.).

É exatamente esse o papel do agravante, o qual não pode ser tolhido por meio de arbitrária e inconstitucional decisão que previamente censura o conteúdo de seus *podcasts*, aplica-lhe multa e pretende investigar crime que não cometeu, sendo de rigor a reforma da decisão agravada.

A ILEGALIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA AS MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS

O artigo 4º da mencionada Resolução TSE aduz que “*a produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação*”



contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º” (g. n.).

Ocorre que, ainda que a decisão agravada fosse legal e constitucional, o que se admite apenas por hipótese, dela não se extrai tenha havido a marcação de prazo determinado para a manutenção dos bloqueios determinados.

Ainda que entendêssemos por constitucional referida resolução – e, conseqüentemente, a decisão agravada – ela “autoriza a determinação de **suspensão temporária** de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais”, isto é, **deveria ter sido estabelecido tempo** para que as plataformas mantenham as interrupções determinadas.

Está-se, pois, censurando genericamente futuros conteúdos lícitos por meio do banimento total do agravante das redes sociais, razão pela qual, alternativamente, requer-se seja retificado este ponto da decisão.

Para além disso, a própria Resolução 23.714, do TSE, não prevê nenhum tipo de “medida cautelar adicional” à suspensão das redes sociais, ainda que pudesse haver essa possibilidade.



Por consequência, a multa cominada não poderia ter sido determinada, por ausência de previsão legal, tanto é que não houve a menção ao artigo de lei que a autorizaria, ao que se requer, desde já, a sua anulação.

A IMPOSSIBILIDADE DO COMETIMENTO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA PREVISTO NO ART. 359, CP

Por tudo o quanto foi exposto, a decisão de eDoc. 955 é flagrantemente ilegal e inconstitucional.

Isso porque tal como ocorre na decisão ora agravada, aquele despacho se mostra verdadeiramente excessivo ao determinar medidas tidas como supostamente cautelares em procedimento de investigação que não deveria o agravante figurar como averiguado, diante da flagrante atipicidade dos fatos, conforme amplamente desenvolvido alhures.

O próprio *decisum* ora fustigado confessa o seu abuso de poder ao mencionar que o agravante teria cometido o crime do artigo 359 do Código Penal ao “*violar a determinação judicial, ao registrar novos pronunciamentos por parte do investigado, em evidente desrespeito à medida cautelar imposta, divulgando notícias fraudulentas acerca da atuação da SUPREMA CORTE e do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, evidenciando sua resistência em respeitar a ordem posta*” (eDoc. 1078) (g. n.).



Repita-se, mais uma vez:

Ainda que tivesse o agravante divulgado notícias fraudulentas acerca da atuação do STF e do TSE, tal intento não configura, em nenhuma medida, nenhum crime, razão pela qual não poderia ter sido objeto das primeiras medidas determinadas na decisão de eDoc. 955, sendo elas, portanto, ordens ilegais emanadas.

Sendo ilegais, não podem ser desrespeitadas para os fins de desobediência à decisão judicial.

Lança-se um repto para que seja apontado qual o artigo de alguma legislação penal nacional tenha o agravante infringido ao, em tese, divulgar eventual notícia fraudulenta!

FAKE NEWS NÃO É CRIME!

OS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Agravo Regimental, com a consequente reconsideração da r. decisão monocrática, determinando-se o (i) seja anulada a multa aplicada; (ii) sejam as redes sociais do agravante desbloqueadas e não sofram restrições prévias



de nenhuma natureza, inclusive de monetização; (iii) seja arquivado o natimorto inquérito instaurado para apurar eventual delito de desobediência.

Todavia, caso Vossa Excelência mantenha a r. decisão ora impugnada, requer-se seja submetido este Agravo Regimental ao julgamento do Plenário da Corte para que, nos moldes do artigo 317, § 2º, do Regimento Interno desse E. Supremo Tribunal Federal, o colegiado possa se pronunciar acerca do *decisum*, reformando-o para as mesmas finalidades supracitadas, tudo isso como medida de J U S T I Ç A !

Termos em que, reiterando-se os termos da petição de eDoc. 1055, bem como requerendo seja determinado o processamento do agravo regimental de eDoc. 1040,

P. deferimento.

De São Paulo para Brasília, 08 de agosto de 2023.



JORGE URBANI SALOMÃO
OAB/SP 274.322